DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8102/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14222/2013
PROTOCOLO	: 1433620
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
INTERESSADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 191/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 5/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 191/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Pedro Henrique de Almeida Rosa, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para serviços de cópia ou impressão com a cedência de equipamentos reprográficos (sem custo) que poderão ser instalados nas Secretarias ou Departamentos da Prefeitura de Bataguassu, com garantia e manutenção dos equipamentos com fornecimento de todo material, exceto papel, para o período de 12 (doze) meses, bem como a formalização dos Termos Aditivos n. 1, n. 2, n. 3 e sua execução contratual.

A referida licitação, contratação, termos aditivos, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-11474/2013 (peça 21, fls. 147-148), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> Portanto, entendo não haver irregularidade no ato praticado pelo Prefeito Municipal quanto a esse aspecto.
> Posto isso, DECIDO SINGULARMENTE pela regularidade e assim legalidade das etapas do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado na modalidade de Convite nº 5/2013, e da FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 191/2013, formalizado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu e a empresa Pedro Henrique de Almeida Rosa, com fundamento na regra do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno.
> (...)

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-6293/2015 (peça 40, fls. 656-657), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I. DECLARAR A REGULARIDADE:
> a) com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, do procedimento de FORMALIZAÇÃO do 1º Termo Aditivo ao

Contrato nº 191/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Pedro Henrique de Almeida Rosa 20/2011, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;
b) do procedimento de FORMALIZAÇÃO do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 191/2013, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
II. RECOMENDAR, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Bataguassu que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos em Lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do 1º Termo Aditivo foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

– Decisão Singular DSG-G.FEK-7735/2020 (peça 56, fls. 1412-1414), nos seguintes termos dispositivos:

(...)
I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 3, ao Contrato Administrativo n. 191, de 2013, realizado entre o Município de Bataguassu e a empresa Pedro Henrique de Almeida Rosa ME;
II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução financeira da contratação pela desarmonia entre o valor empenhado (R$ 84.357,20) e o valor liquidado e pago (R$ 79.174,65);
III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Pedro Arlei Caravina, Prefeito Municipal de Bataguassu, à época dos fatos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I e II, da Lei complementar n. 160/2012, decorrente da irregularidade apontada no inciso II, desta decisão;
(...)

– Decisão Singular DSG-G.RC-5993/2023 (peça 65, fls. 1424-1425), nos seguintes termos dispositivos:

(...)
Assim, ACOLHO o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas e DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Recurso Ordinário, o que faço pautado nos arts. 5° e 6°, parágrafo único, ambos da Instrução Normativa n. 24/2022, em razão da renúncia ocasionada pela adesão ao REFIC.
(...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 63, fls. 1421-1422**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 10780/2023

(peça 69, fls. 1429-1430), opinando pelo "**extinção e arquivamento** do presente processo" (TC/14222/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC- 10780/2023 peça 69, fls. 1429-1430), e **decido** pela extinção deste Processo TC/14222/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao Sr. Pedro Arlei Caravina (Decisão Singular DSG-G.FEK-7735/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS